



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000044/2003-71  
Recurso nº. : 137.884 – “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO  
Matéria: : I.R.P.J. e OUTRO – Ex. de 1998  
Recorrentes : 1ª. TURMADRJ EM CAMPINAS – SP e IBÉRIA INDÚSTRIA  
DE EMBALAGENS LTDA.  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.911

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO”. - Tendo o Julgador “a quo” ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Comprovada a efetiva realização dos gastos, sua necessidade, usualidade e normalidade, os mesmos são dedutíveis como despesas operacionais.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (CTN, art. 161, parágrafo único, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95).

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª. TURMADRJ EM CAMPINAS – SP e IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação as glosas de custos referentes ao fornecedor ALCICI S/A, bem assim admitir a compensação de prejuízos e bases negativas da CSL de períodos anteriores, observada a limitação legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

Recurso n.º : 137.884 – “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 1ª. TURMA/DRJEM CAMPINAS – SP e IBÉRIA INDÚSTRIA  
DE EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

A Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 05/06 (IRPJ) e 32/33 (CS), lavrados contra pessoa jurídica IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito à glosa de custos dos bens ou serviços vendidos, por respaldados em documentação comprobatória considerada inidônea.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 1.615/1.661 e 1.676/1.722.

A decisão da Turma julgadora de primeiro grau tem esta ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. O direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia se efetuado, nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio. CSLL. A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CUSTOS. Glosam-se os custos

Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

escriturados e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes, em face dos indícios e provas convergentes no sentido da inexistência das operações. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DECLARADA. A exigência do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, pressupõe a reconstituição de sua base de cálculo, com a absorção do resultado negativo apurado no período TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Lançamento Procedente, em Parte”

Dessa decisão a D. Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.



Não concordando com o que restou mantido da exigência tributária, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, conforme petição de fls. 1.795 a 1.837, sustentando, em síntese:

- a) preliminarmente, verifica-se após breve análise do Auto de Infração, que a autoridade lançadora chegou a uma conclusão equivocada, notadamente quando tomou por base prova emprestada do fisco estadual, presumindo erroneamente haver ocorrido má-fé da recorrente, apenas nas datas constantes de DECA de seus fornecedores;
- b) o fisco federal constituiu o crédito tributário tendo por base exclusivamente prova obtida pela Fazenda Pública de São Paulo, concluindo pela inidoneidade de todos os valores do IPI destacados nas notas fiscais arroladas e, conseqüentemente, taxou de ilícita a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- c) face ao princípio da verdade real, restou patente que todo auto de infração deve ser procedido de investigações e diligências para que se possa chegar à conclusão da existência ou não de infração tributária;
- d) conforme verificado pela Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, nos autos do processo nº 10830.010996/2002-12, referente às mesmas notas fiscais, embora julgado apenas parcialmente procedente, o fisco federal não logrou êxito ao comprovar a inidoneidade de grande parte dos créditos de IPI aproveitados, vez que a fornecedora ICICLA somente teve declarada irregular sua situação fiscal em janeiro de 1999;

Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

- e) não havia como supor, à época, que as notas fiscais expedidas por tal empresa seriam questionadas, no futuro, pelo fisco federal;
- f) comprovada a regular situação da pessoa jurídica emitente das notas fiscais, impõe-se que não poderia ser outra a conclusão da Turma Julgadora de primeiro grau, sendo certo que também não poderia o fisco federal pretender inverter o ônus da prova, transferido para a autuada o dever de comprovar a regularidade das operações;
- g) a recorrente chama a atenção par a injustiça que acabou por ser cometida, na medida em que uma decisão reconhece a idoneidade de grande parte das notas fiscais, enquanto que para a outra decisão as mesmas notas fiscais foram consideradas inidôneas, mantida a glosa dos correspondentes custos;
- h) insurge-se, ainda, a recorrente contra a exigência contida no Auto d Infração, vez que não foram levados na devida conta os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL, apurados em períodos anteriores;
- i) demonstrado que os valores exigidos ainda devem ser recalculados e reduzidos, face às compensações pleiteadas, ainda que respeitando o limite estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995;
- j) por se tratar de uma obrigação acessória, cuja finalidade é reparar o dano causado, a multa punitiva não pode configurar um elemento excessivo, por certo injusto;
- k) não há como ser imputada penalidade exacerbada, a pretexto de cometimento de suposta fraude, afinal não provada;
- l) ao contrário do entendimento manifestado pela Turma Julgadora de primeiro grau, a penalidade aplicada tem caráter confiscatório, não possuindo natureza de mera reparação de prejuízo;
- m) não assiste razão à decisão recorrida no que diz respeito à manutenção da taxa Selic, com fundamento no artigo 161 do CTN, com o objetivo de justificar a previsão contida no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996;
- n) mais que uma garantia ao CTN, a recorrente tem a seu favor o parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que fixa taxa máxima de 12% ao ano a título de juros;
- o) a cobrança de juros pela taxa Selic em afronta às regras emanadas da Carta Magna, em flagrante contrariedade à própria política governamental de eliminação da especulação através de inflação impingida aos cidadãos brasileiros nas mais variadas esferas de atuação, não pode nem deve ser mantida no caso sob exame, para preservação da probidade dos atos administrativos em geral.

É o relatório.



Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão submetida ao reexame necessário se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo Turma de Primeira Instância se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Em razão de a autoridade lançadora haver tomado como base de cálculo o total dos custos glosados, sem se preocupar com os resultados negativos apresentados pela pessoa jurídica autuada, a nobre relatora para o voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, invocando as regras jurídicas insertas no artigo 97 da Lei n.º 8.981, de 1995 e no artigo 195 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 1.041, de 1994, promoveu a reconstituição da base de cálculo apurada e declarada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

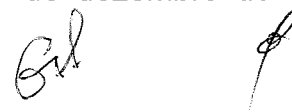
Como se constata, a Turma julgadora deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

O que a jurisprudência deste Colegiado rechaça é a utilização, por parte do fisco federal, apenas das conclusões obtidas pela fiscalização estadual, quando desacompanhadas dos elementos que lhes tenham dado causa. Vale dizer, não se apresenta suficiente para permitir a prática do Ato Administrativo de Lançamento, simples transcrição da descrição dos fatos, contida na peça tomada por empréstimo, sem que a autoridade lançadora aprofunde nas investigações.

No caso sob exame, a autoridade lançadora se valeu dos relatórios e outros elementos coletados pelo fisco estadual, os quais deram causa às providências tomadas na sua esfera de competência.

Outra questão aventada pela recorrente diz respeito à alegada ausência de apresentação de documentos. Sustenta a empresa que em 27 de dezembro de



Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

2002, quando da lavratura do Auto de Infração, mais de 5 (cinco) anos já haviam se passado desde a ocorrência de cada um dos fatos geradores do IPI, o que implica reconhecer que a teor do disposto no artigo 272 do RIPI/82, não existiria mais a obrigação de manter, sob guarda, registros de entrada das mercadorias ou comprovantes de pagamentos efetuados à empresas fornecedoras.

O artigo 4 do Decreto-lei n.º 486, de 1969, impõe às pessoas jurídicas o dever de conservar, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade.

Já o artigo 37 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina que os comprovantes de escrituração da pessoa jurídica, correspondentes a fatos que repercutam em assentamentos contábeis de exercícios futuros, devem ser conservados em boa guarda até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

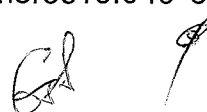
No caso sob exame, a contribuinte se encontrava sob fiscalização desde 15 de agosto de 2001 (fls. 36/38), e toda a documentação relacionada com os fatos ocorridos no ano de 1997, teria que ser mantida em boa guarda para atendimento a eventuais solicitações tanto por parte do fisco estadual quanto pelos auditores fiscais federais.

Não colhe, pois, a argumentação desenvolvida visando justificar a falta de apresentação da documentação comprobatória.

A Colenda Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, ao apreciar a Impugnação apresentada no Processo n.º 10830.010996/2002-12, relativamente à exigência do IPI e penalidades pecuniárias (AC. DRJ/PPO N.º 3649/2003), acolheu parcialmente o apelo da contribuinte, estando o voto condutor do mencionado Aresto redigido nestes termos (na parte objeto da análise):

“Quanto ao fornecedor Icícla Indústria e Comércio de Papeis Ltda., a situação é diversa. A fiscalização não logrou comprovar a inidoneidade das notas fiscais emitidas por essa empresa. Ao contrário, os elementos constantes do processo em nada sustentam a afirmação de que as notas fiscais são inidôneas, e como consequência, de que as transações seriam fictícias.

Às fls. 179/182 consta Relatório de Apuração de Inidoneidade de documentos fiscais emitidos pela Icícla que concluiu serem inidôneos os seguintes documentos: todo e qualquer documento emitido pela empresa a partir de 29/01/1999; notas fiscais de números 16.001 a 17.000, impressas pela Gráfica São João Ltda e AIDF n.º 3.933 de 11/98; e notas fiscais de números 15.046 e



Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

17.001 a 18.000, impressas pela Gráfica São João Ltda e AIDF n.º 4.025 de 01/99. As notas fiscais consideradas fictícias pelo fiscal foram emitidas em 997, portanto, antes de 29/01/1999. Pode-se verificar pela cópias das referidas notas fiscais, que foram juntadas às fls. 613/1510, que a numeração das notas começa em 3.415 e termina em 8.162, e que foram confeccionadas por Moore Formulários Ltda. No mencionado Relatório de Apuração de Inidoneidade consta que a confecção dos talonários relativos a estas notas fiscais foi autorizado para a empresa Moore Formulários Ltda, estando de acordo os números das notas fiscais e o número do AIDF.

Deste modo, não há indícios de inidoneidade das notas, e neste caso, a fiscalização não poderia inverter o ônus da prova e exigir que a autuada comprovasse o internamento dos produtos e os pagamentos efetuados. Até prova em contrário, as notas fiscais são idôneas, e são os documentos hábeis e legais para provar a efetividade das transações de compras de insumos do fornecedor Icícla.”

A nobre relatora do voto condutor do Aresto atacado, invocando as regras jurídicas insertas no artigo 82 da Lei n.º 9.430, de 1996, entende que a dedutibilidade dos custos está vinculada tanto à comprovação da aquisição dos insumos quanto de sua aplicação no processo produtivo, o que teria incorrido no caso sob exame.

Relativamente à utilização dos insumos no processo produtivo, afirma a ilustre relatora que tal fato não restou demonstrado, tendo em vista a falta de apresentação do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque. Já no tocante à aquisição de tais insumos, em razão da dúvida levantada sobre a documentação comprobatória apresentada, derivada de empréstimo tomado junto ao fisco estadual.

Cumpré deixar registrado que provavelmente algum equívoco acabou por ocorrer quando da análise da documentação acostada ao autos do processo n.º 10830.01096/2002-12.

Com efeito, no referido processo que cuidou da exigência do IPI, o ilustre relator do voto vencedor deixa registrado que a Fiscalização apurou e demonstrou a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Alcici S. A., enquanto que relativamente aos fornecedor Icícla Comércio de Papeis Ltda., nada estaria comprovado (v. fls. 1.734 a 1.740).

No caso presente, a começar pelo “TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS” de fls. 09/11, a autoridade lançadora, após descrever alguns aspectos do trabalho de auditoria fiscal que restou realizado, consigna:



Processo nº. : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

“... no decorrer da ação fiscal foi constatado que a Ibéria também esta sendo objeto de fiscalização pelo Fisco Estadual (...).

Com base nesta constatação, e devido ao fato de todas as Notas Fiscais originais relativas ao 1999 terem sido retiradas pelo Agente Fiscal Estadual, foi formalizado Ofício (...), através do qual foram solicitadas cópias das Notas Fiscais apreendidas.

Em resposta, o Fisco Estadual enviou o Ofício (...). Junto com este Ofício, foram enviadas 1877 cópias de Notas Fiscais, bem como cópia, de inteiro teor, do protocolo SF - nº 77.5001111/2002, contendo relatório circunstanciado das constatações feitas (...).

Neste Relatório consta que com relação à ICICLA S/A já foi protocolizado processo de inidoneidade de SF nº 106-0000879/2000. Cópia das peças mais importantes deste processo encontram-se anexas a este Termo (...).

Com base no acima exposto, e considerado que a Ibéria não logrou comprovar a efetiva entrada dos insumos no seu estabelecimento nem a sua utilização no processo produtivo, nem logrou comprovar com documentação hábil e idônea o efetivo pagamento às seis empresas pelo fornecimento destes insumos, fica caracterizada a inidoneidade de documentação emitida pelas duas fornecedoras, mostrando que os insumos constantes das Notas supostamente por elas emitidas nunca ingressou no estabelecimento industrial da IBÉRIA e esta nunca pagou por estes fornecimentos.”

A fiscalização admite, explicitamente, que o procedimento adotado visando a declaração de inidoneidade das Notas Fiscais emitidas por Iclcla S. A., teve início somente no ano de 2000.

Da documentação de que nos dá notícia a autoridade lançadora, fornecida pelo fisco estadual, temos às fls. 62/85:

“3.5 Consultando as informações (“ficha cadastral” e “arquivamentos”) destes supostos emitentes no “**CADASTRO JUCESP**”, pudemos constatar, resumidamente, que:

QUANTO À ALCICI:



Processo nº. : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º. : 101-94.911

- A empresa ALCICI S/A (...), foi constituída em 28/05/87, tendo como data de início de atividade 30/01/87 (em DECA é 10/07/91" !!!).
- O "objeto" da matriz é "Comércio Atacadista de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e seus Artefatos, Artigos Escolares e de Escritório";
- Abertura de filial, situada à Rua Milano, 50, Itapira – SP, data de início de atividade: 26/04/91 (...).

Arquivado contrato de arrendamento de prédio industrial e equipamentos industriais entre arrendadora ALCICI S. A. e a arrendatária ICICLA IND. E COM. DE PAPEIS LTDA. (...);

.....  
Decretada falência, CJ – 6.966/00 de 02/03/2000 (...);

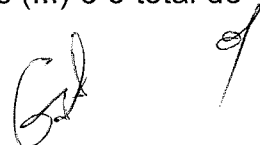
As últimas DECA's (eletrônicas) relativas às duas IE's (...) indicam a situação de "N LOCALIZADO/FALIDO" a partir de 01/01/95, mas as Notas Fiscais em questão foram emitidas a partir de dez/96. Além desta inconsistência lembramos a relativa à alteração de "S. A." para "LTDA." Com alteração da razão social (sessão de 22/01/96) que sequer foi declarada em DECA."

Como fácil é concluir, relativamente à empresa ALCICI S. A., nada restou apurado, quer pelo fisco estadual, menos ainda pelo fisco federal, que pudesse tornar inidônea a documentação apresentada e que serviu de base para a apropriação, no ano de 1997, dos custos dos produtos por ela produzidos.

Já no que se refere à pessoa jurídica ICICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., embora na essência nada tenha sido produzido que pudesse conduzir à conclusão de que as notas fiscais por ela emitidas tenham sido de "favor", somente se num excessivo rigor levarmos na devida conta o registro:

"CONSIDERANDO que as Notas Fiscais supostamente emitidas pelos "fornecedores" discriminados no item 2.8 são muito "parecidas" (...), em vista dos impressos utilizados pelos mesmos serem semelhantes (semelhança nas informações impressas e na disposição dos quadros e campos, além da "LOGOMARCA"), E

.....  
CONSIDERANDO que a comparação mês a mês, dos débitos declarados em GIA (campo "51") com os valores de ICMS destacados nas NF's destinadas à "IBÉRIA", relativamente aos "fornecedores" ICICLA, demonstra uma ABSURDA discrepância, uma vez que, anteriormente ao bloqueamento do mesmo (com data de 29/01/1999), o débito declarado (março/97) chegou a representar 24,31% do ICMS destacado nas NF's (...) e o total de



Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

ICMS declarado de fev.97 a dez/98 representou 49,8% do total, de ICMS destacado nestas NF's (...),” E

CONSIDERANDO que já recai Processo de Inidoneidade (...) para as notas fiscais “emitidas” por ICICLA (destinadas à IBÉRIA), onde consta como estabelecimento gráfico a ‘Gráfica São João Ltda.” e AIDF n.º 003933 ou 004025,

.....  
CONSIDERAMOS necessário efetuar verificações fiscais visando comprovar a EXISTÊNCIA de todas estas “supostas’operações, quais sejam:

.....  
As vinculadas a todas as Notas Fiscais supostamente emitidas por ICICLA anteriormente a 29/01/1999.

ALÉM DISSO, entendemos necessário efetuar diligências fiscais tendentes a apurar a “inidoneidade” dos documentos supostamente emitidas por ALCICI (...).”

Por derradeiro, necessário se faz transcrever, a título de registro, observação feita pelo signatário do Ofício encaminhado à DRF pelo Núcleo de Fiscalização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/84), “*verbis*”:

“A razão do relato se prende ao fato de que os colegas da Delegacia Regional de Jundiaí, responsáveis pelas verificações junto ao estabelecimento matriz da AERGI, estão encontrado dificuldades para que sejam declarados inidôneos os documentos registrados pela IBÉRIA, uma vez que, apesar de não apresentar capacidade compatível com as operações discriminadas, o estabelecimento encontra-se regularmente inscrito e seus sócios podem ser localizados. Ressaltamos que, dada a capacidade econômica do estabelecimento e seus sócios, seria infrutífera, a lavratura de auto contra eles.”

Nada foi encontrado pelo fisco estadual que pudesse dar ensejo à glosa da totalidade dos custos apropriados, notadamente aqueles representados pelas notas fiscais emitidas por Alcici S. A..

Com razão a recorrente quando pleiteia seja reconhecido seu direito à compensação de prejuízos apurados nos anos de 1995 e 1996, como também da base de cálculo negativa da CSLL, apurada até o ano de 1996, observados os limites impostos pelo artigo 15 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Processo n.º : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º : 101-94.911

## **TAXA SELIC**

Com relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161 dispõe.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Tendo o legislador ordinário competência para dispor sobre a matéria, através da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I -juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna:"

Posteriormente, o art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 veio estipular o seguinte:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1990, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91. parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Portanto, a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora está expressamente estipulada na legislação tributária. Diante desses dispositivos legais, não resta alternativa à Administração Tributária senão exigir juros de mora sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na lei, e calculá-los com base na taxa SELIC.



Processo nº. : 10830.000044/2003-71  
Acórdão n.º. : 101-94.911

É de se concluir, portanto, que os juros de mora apurados pela fiscalização estão plenamente de acordo com a legislação de regência.

À vista do exposto, voto no sentido de que seja: i) NEGADO provimento ao recurso de ofício; e ii) dado provimento em parte ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para excluir da tributação as glosas de custos referentes ao fornecedor ALCICI S. A., bem como para admitir a compensação dos prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, observado o limite imposto pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Brasília, DF, em 13 de abril de 2005

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

